SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192868 - ES (2026/0079460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R B G
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL - ES010149
		CAMILA BRUNHARA BIAZATI - ES012617
AGRAVADO	:	F C L DE O
ADVOGADA	:	RONARA ALTOÉ DOS SANTOS - ES018618

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-MULHER. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os alimentos fixados para ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e possuem caráter transitório, exceto nas hipóteses de incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela exoneração do encargo alimentar com prazo indeterminado, considerando que: a) o alimentante já arcou por quase 10 (dez) anos com todas as despesas da ex-mulher; b) a alimentanda possui diploma de nível superior em Administração, não prosperando a alegação de que está impossibilitada de reinserir-se no mercado de trabalho; e c) existem bens em conjunto que proporcionam renda extra, quando alugados. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 638aed13-029c-4b49-ad47-a1aaa8218ce0

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 638aed13-029c-4b49-ad47-a1aaa8218ce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192868 - ES (2026/0079460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R B G
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL - ES010149
		CAMILA BRUNHARA BIAZATI - ES012617
AGRAVADO	:	F C L DE O
ADVOGADA	:	RONARA ALTOÉ DOS SANTOS - ES018618

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-MULHER. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os alimentos fixados para ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e possuem caráter transitório, exceto nas hipóteses de incapacidade laborativa ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela exoneração do encargo alimentar com prazo indeterminado, considerando que: a) o alimentante já arcou por quase 10 (dez) anos com todas as despesas da ex-mulher; b) a alimentanda possui diploma de nível superior em Administração, não prosperando a alegação de que está impossibilitada de reinserir-se no mercado de trabalho; e c) existem bens em conjunto que proporcionam renda extra, quando alugados. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por F R B G, inconformada com a decisão de fls. 2.400/2.404, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA59683573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a9e2feb6-a657-4b71-aab4-270ff933c59a

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2.426/2.434).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 2.400/2.404.

Extrai-se dos autos que, na origem, F R B G alegou ter-se casado sob o regime de comunhão parcial, dedicando-se por anos ao lar e às filhas, e mantido dependência econômica do ex-cônjuge após a separação de fato. Afirmou não ter acesso a documentos e frutos de bens comuns e que houve redução e posterior corte da pensão, além de venda de imóvel comum sem outorga. Propôs ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos.

O Tribunal de origem rejeitou a tese de necessidade permanente, apontando que os alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, devendo observar o binômio necessidade/possibilidade. Manteve a pensão por oito meses (ou até a obtenção de emprego), por considerar prazo razoável diante do histórico do caso, da possibilidade de reinserção da alimentanda no mercado de trabalho e do custeio já suportado pelo alimentante por quase dez anos, consignando:

> *"Como é cediço, a fixação de verba alimentar em prol de ex-cônjuge decorre da estrita comprovação de sua necessidade, em cotejo com a possibilidade de quem os prestará, devendo, exatamente sob este prisma, dar-se a análise do julgador.*
> *Neste ponto, não é demais trazer à baila o escólio de Maria Helena Diniz, em comentário ao artigo 1.695, do Código Civil, que, ao tratar da "necessidade do alimentando", apregoa que "O credor de alimentos só poderá exigi-los do devedor se, além de não possuir bens, estiver impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar, p.ex., doente (RT, 819:210), velho (Lei n. 10.741/2003), inválido, desempregado ou ser portador de deficiência mental (RT, 830:321). Só a prova do estado de penúria em que se encontra o autoriza a pleitear judicialmente alimentos (RT, 392:154 e 665:75)".*
> *A legislação pátria, ao adotar este posicionamento, indica que os alimentos são instituídos para propiciar a manutenção do alimentando, sem tornar-se, no entanto, prêmio para um e ônus excessivo para o outro.*
> *Cumpre dizer, ainda, que* ***a prestação alimentícia entre ex-cônjuges não se presta a servir como indenização pelos anos de dedicação ao relacionamento e à família, não obstante a louvável homenagem que se deve render a tal papel.***
> *Em verdade, o dever da prestar de alimentos, mormente nos casos de ex-cônjuges, deve estrito respeito ao binômio necessidade-possibilidade, amparados pela razoabilidade que se impõe em casos como tais, a teor da doutrina moderna, sendo certo que, uma vez rompido o vínculo conjugal, admitir-se-á a fixação de alimentos em* ***caráter provisório*** *durante o período em que o alimentado necessitar para adequar-se à nova realidade profissional e financeira, salvo se constatada situação excepcional, a exemplo da incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de inserir-se no mercado, cumulada com a impossibilidade de manutenção do próprio sustento.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59683573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a9e2feb6-a657-4b71-aab4-270ff933c59a

> *Na concretude do caso, o réu-apelado, comprovadamente, arcou por quase 10 (dez) anos com todas as despesas da ex-esposa, propiciando uma considerável manutenção em seu padrão de vida.*
> *Pontua-se, ademais, que F possui diploma de nível superior em Administração, e que não prospera a sua alegação de que resta impossibilitada de se reinserir no mercado de trabalho, haja vista, inclusive, já ter trabalhado em mais de um estabelecimento desde a separação.*
> *(...)*
> *Desse modo, concluo que não ficou demonstrada a necessidade de alteração do comando sentencial, uma vez que 08 (oito) meses constituem tempo razoável para que a autora reinsira-se definitivamente no mercado de trabalho, considerando todos os anos que já obteve auxílio desde a separação e, ainda, a existência dos bens em conjunto que proporcionam renda extra, quando alugados."* (e-STJ, fls. 2.164/2.167, grifo no original)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando detidamente os autos, confirmou os termos da sentença quanto ao dever de assistência entre os ex-cônjuges limitado a um prazo de 8 meses, considerando que já arcou por quase 10 (dez) anos com todas as despesas da ex-esposa; que a alimentanda possui diploma de nível superior em Administração, não prosperando a sua alegação de que está impossibilitada de se reinserir no mercado de trabalho e a existência dos bens em conjunto que proporcionam renda extra, quando alugados.

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, uma vez que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o *status* social similar ao período do relacionamento. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ.*
> *3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão*

Documento eletrônico VDA59683573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a9e2feb6-a657-4b71-aab4-270ff933c59a

alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fáticoprobatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar.
(REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de exoneração de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença de razões para reconhecimento de excepcional necessidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.134.772/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA EM REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À EX-CÔNJUGE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para não conhecer de recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem que, com base no acervo fático-probatório, afastou a fixação de alimentos compensatórios em favor de ex-cônjuge por prazo indeterminado; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, a apreciação de alegada violação à Súmula 377 do STF, afastando-se o óbice da Súmula 518/STJ, para fins de reconhecimento de esforço comum e inclusão de bens móveis na partilha em regime de separação obrigatória de bens.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e, vida de regra, transitório. Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59683573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a9e2feb6-a657-4b71-aab4-270ff933c59a

> *4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do dever alimentar por prazo indeterminado, ante as circunstâncias fáticas da demanda. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. A teor do que dispõe a Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.119.604/SP, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

No mais, constata-se que é inviável o exame da tese recursal, considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido da prescindibilidade da pensão alimentícia por período indeterminado, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.*
> ***1. Conforme disposto pela jurisprudência desta Corte, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.***
> *1.1. Hipótese em que a Corte local fixou pensão por tempo indeterminado, a despeito de reconhecer a capacidade de reinserção da alimentanda, ex-cônjuge, no mercado de trabalho.*
> *2. Dadas as particularidades da causa, todavia, não é possível a análise, de plano, pelo STJ, do termo final de tal pensionamento, na medida em que, para tanto, é necessária dilação probatória.*
> *Necessidade de retorno dos autos à origem.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.060.642/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo, nos autos, a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:48
Código de Controle do Documento: a9e2feb6-a657-4b71-aab4-270ff933c59a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.868 / ES

Número Registro: 2026/0079460-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085724020208080035 85724020208080035

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F R B G
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL - ES010149
	CAMILA BRUNHARA BIAZATI - ES012617
AGRAVADO	: F C L DE O
ADVOGADA	: RONARA ALTOÉ DOS SANTOS - ES018618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F R B G
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL - ES010149
	CAMILA BRUNHARA BIAZATI - ES012617
AGRAVADO	: F C L DE O
ADVOGADA	: RONARA ALTOÉ DOS SANTOS - ES018618

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 36a1fddb-b505-4352-9d77-13b99123f686

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 36a1fddb-b505-4352-9d77-13b99123f686